

Ofício nº 841/2017 Ibitinga, 11 de Maio de 2017



Assunto: Responde requerimento do Ilustre vereador Marco Antonio da Fonseca, sobre para outorgar escritura pública definitiva para os proprietários de lotes do Distrito industrial

Ilustríssimo Presidente,

Acusamos o recebimento do Requerimento protocolizado nesta Câmara Municipal sob nº 1013/2017 (Requerimento nº 180/2017) sobre para outorgar escritura pública definitiva para os proprietários de lotes do Distrito industrial.

Segue em anexo, como parte integrante da presente resposta, a nota técnica sobre a questão para apreciação do nobre edil.

Atenciosamente,

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Ilmº Sr.

ANTÔNIO ESMAEL ALVES DE MIRA

M.D. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga IBITINGA/SP





NOTA TÉCNICA – Secretaria de Obras Públicas

Assunto: Outorga de Escritura Pública definitiva aos Proprietários de Lotes

do Distrito Industrial

Requerimento Legislativo nº 180/2017

Interessado: Vereador Marco Antonio da Fonseca

Excelentíssima Sr^a Prefeita Municipal,

O nobre edil, Marco Antonio da Fonseca, requereu informações sobre o que resta para outorgar a Escritura Pública definitiva para os proprietários de lotes do Distrito Industrial.

Assim, esclarece que será necessária a realização de levantamento atualizado, de todos os lotes que ainda não tiveram outorgada a sua escritura definitiva, como solicitado pelo nobre vereador.

Entretanto, o referido levantamento, deverá inclusive apurar a ocupação efetiva dos lotes, com vistoria "in loco", o que demandará razoável período de tempo.

Desta forma, tão logo sejam concluídos os trabalhos, informações apuradas, serão remetidas a Vossa Excelência.

No mais, apresenta em frente a legislação pertinente a implantação do Distrito Industrial.

Ibitinga, 10 de maio de 2017.

Antonio Carlos de Caires

Secretário de Obras Públicas





CRIADA PELA LEI 8.199/92

LEI Nº 1.958, DE 12 DE ABRIL DE 1993

REGULAMENTA A IMPLANTAÇÃO DO DISTRITO INDUS-TRIAL I DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE LBITINGA.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Municipal, e nos termos da Resolução nº 2.001/94, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fice pela presente Lei criado o DISTRITO INDUSTRIAL I do Município, com área de 121.000 metros quadrados, de vidamente loteado e localizado na zona oeste da área urbana, anexo ao Jardim Nações Unidas.

ARTIGO 29 - O Executivo Municipal doará lotes modulares do Distrito Industrial I às pessoas jurídicas interessadas a nele se instalarem, mediante o cumprimento das exigências desta Lei e para uso exclusivo em atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços.

ARTIGO 30 - O Executivo Municipal fica autorizado a conceder vantagens para implantação no referido Distrito Industrial I de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, na forma disposta nesta Lei.

ARTIGO 42 - O Poder Executivo concederá isen ção dos tributos municipais já existentes e daqueles que vierem a ser criados, para os projetos de pessoas jurídicas que vierem a ser aprovados para instalação no Distrito Industrial I.

PARAGRAFO ÚNICO - A isenção de que trata o "caput" do presente artigo obedecerá aos seguintes critérios:

a) Estarão isentas dos tributos municipais aos quais se refere o "caput" do artigo, durante os 05 (cinco) primeiros anos de funcionamento, todas as empresas que tiverem seu projeto de instalação aprovado para o Distrito Industrial I, enquanto ali permanecerem em efetiva atividade;

b) Apos os 05 (cinco) primeiros anos de funcionamento efectivo. A que trata o "caput" do presente artigo será ambilidas em ate mais

inpliada em até mals 05 (clace)

PELA

Lei n.º 22% em O((cx),000



CRIADA PELA LEI 8.188/92

LET Nº 1.958/94 - cont. fl. 01

anos, de acordo com a media aritmética do número de empregados mantidos pela empresa nos primeiros 05 (cinco) anos de funcionamento e a base de 01 (hum) ano de isenção para cada 20 empregados mantidos na media, até um limite maximo adicional de mais 05 (cinco) anos de isenção para as empreses que mantive rem a media de 100 (cem) ou mais funcionários nos 05 (cinco) primeiros anos de funcionamento.

ARTIGO 59 - A pessoa jurídica interessada' deverá requerer os benefícios desta Lei, instruindo o pedido com a documenta ção necessária que será informada pelo Peder Executivo Municipal, especialmente assumindo o compromisso de faturar em Ibitinga, ou para remessa ou para venda, todos os seus produtos e mercadorias, bem como os serviços prestados. E ao receber o lote doado, constarão, obrigatoriamente, da escritura pública de doação, as seguintes condições:

- a) Projeto de Viabilidade Econômica e Cronograma de Investimentos, instruídos por profissional específico, com compromisso de ocupação construída de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da área doada em, no máximo,02(dois) anos apos outorga da escritura;
- b) Compromisso de início das obras na área dentro de, no máximo, os 06(seis) meses subsequentes à data da outorga da escritura de doação;
- c) Compromisso de início de atividade da empresa, dentro do imóvel doado, em no máximo 24 (vinte e quatro) meses, a contar da assinatura da escritura de doação;
- d) Compromisso de realização de 50% (cinquenta por cento), pelo menos, do Projeto de Viabilidade Econômica do Cronograma de Investimentos, dentro dos 02 (dois) anos seguintes ao ato da doação e os restantes 50% (cinquenta por cento), dentro de mais 02 (dois) anos;
- e) Compromisso do donatário de que a área doada será usada exclusivamente para fins de produção empresarial;
- f) Compromisso de cumprimento pelo donatário das despesas de infra-estrutura, tais como: rede de água, rede de esgoto, rede de energia elétrica, pavimenta ção de vias públicas, colocação de guais e sarjetas, além de outras, sendo que o donatário poderá integralizar tais despesas, quando houver, em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas.



..........

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

LEI Nº 1.958/94 - cont. fl. 02

qualquer das condições exigidas neste artigo, cabera ao Município uma indenização do valor dos lotes doados, devidamente atualizado pelo valor de merçado, ou sua devolução.

PARAGRAFO 29 - Occurrendo a hipótese da devo lução e hevendo outro interessado que possa prosseguir o Projeto revertido ' mo Município, poderá este, mediante Lei, transferir ao novo interessado o imóvel ou bens revertidos, desde que haja garantias concretas quanto so prosseguimento do Projeto.

paragrafo 30 - Se o beneficiario tiver rece bido outras vantagens, além da dosção do terreno e não der cumprimento — as disposições desta Lei, sobretudo quanto à obrigação de proceder em Ibitinga' o faturamento de todas as suas vendas, ficará obrigado a reembolsar ao Município o custo de todos os benefícios recebidos, sob pena de cobrança executi va do respectivo valor devidamente atualizado.

PARÁGRAPO 4º - A escritura somente será outorgada após aprovação pelos setores técnicos da CETESB e Secretaria da Saúde, no que se refere à poluição, higiene e segurança.

ARTIGO 60 - Fara promover a política de doa ção de lotes, fica criada junto ao Gabinete do Prefeito a COMISSÃO 98 PLANEJAMENTO INDUSTRIAL DE IBITINGA, constituída de 11 (onze) membros, sendo dois indicados pela Câmara Municipal, dois pela Associação Comercial a Industrial de Ibitinga, dois pela Associação dos Engenheiros de Ibitinga, um economista e um administrador de empresas a serem indicados pela Associação dos Contabilistas de Ibitinga, e três pelo Prefeito Municipal, um dos quais será o Presidente, com mandato de dois anos, podendo os mesmos serem reindicados.

ARTIGO 79 - A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO IN -

DUSTRIAL DE IBITINGA terá como finalidades e competências:

- I promover e orientar o desenvolvimento industrial do Município;
- II estabelecer contatos e entendimentos com empresas interessadas, oferecendo-lhes orientação quanto à obtenção das vantagens desta Lei;
- III oferecer relatório contendo parecer sobre instalações de novas indús
 - trias e relocação das existentes no Município, aprovar ou rejeitar os



CRIADA PELA LEI 8.195/92

LEI Nº 1.958/94 - cont. fl. 03

Projetos apresentados, se desconformes ao espírito desta Lei e aos interesses da comunidade;

IV - reunir-se, ordinariamente, polo monos uma vez por mes e extraordinariamente, quantas vezes necessárias.

ARTIGO 89 - A Comissão de Planejamento Industrial de Ibitinga adotará como critérios básicos de seleção dos interessa dos em se instalarem no Distrito Industrial I da Estância Turística de Ibitinga, os seguintes:

- a) o menor indice de poluição ambiencal provocada pelas empresas pretendentes a serem donatárias da area;
- b) o maior número de empregos a serem gerados pela pretendentes donatárias;
- c) após a verificação dos critérios anteriores, os projetos de instalação de indústrias terão prioridade sobre os de instalação de atividades comerciais e ambos, sobre atividades de prestação de serviços;
- d) a Comissão priorizará sempre aqueles Projetos cujos Cronogramas de Ocupação da área doada antevejam mais rápida ocupação dessa referida área;
- e) havendo empate em todos os critérios acima para Projetos pretendentes de uma mesma área disponível, a Comissão decidirá por sorteio entre os pretendentes.

PARACRATO 19 - A Comissão poderá designar ' áreas determinadas para atividades congêneres, de acordo com o interesse na aplicação dos objetivos previstos nesta Lei.

PARAGRAFO 79 - Os serviços prestados pelos pembros da Comissão serão gratuitos e considerados relevantes.

ARTIGO 99 - Com a finalidade de incentivar novas formas de produção no Município, a Comissão de Planejamento Industrial de Ibitinga, na análise dos projetos de empresas pretendentes à doação de área no Distrito Industrial I da Estância Turística de Ibitinga, priorizará aqueles ramos de atividades que não sejam os de confecções em geral, bem como os de produção de bordados, ficando vedada a instalação de atividades defesas pela legislação municipal, estadual ou federal.



CRIADA PELA LEI 8.188182

LEI Nº 1.958/94 - cont. fl. 04

ARTIGO 10 - O não cumprimento das condições constantes no artigo 50 e seus parágrafos, nos prazos estipulados, importará no can celamento automático da presente dosção, retornando o imóvel doado ao patrimo - nio da Prefeitura Municipal, independentemente de qualquer pagamento ou indenização ao donatário, das benfeitorias e edificações feitas no imóvel doado.

poderá ser alienado ou onerado a qualquer título e sob qualquer forma, pelo prazo de 02 (dois) anos, a conter da data da lavratura da escritura, sendo de nembro qualquer transação que contrarie o disposto nesta Lei, devendo constatem no corpo da escritura e do registro imobiliário essas restrições.

PARÁGRAFO 19 - Em caso de falência ou qualquer ou - tra modalidade de encerramento ou paralisação das atividades do donatério, por prazo superior a 01 (um) ano, ou outro motivo qualquer que desvirtue a finalida de da presente Lei, também retornarã o imóvel ao patrimônio da prefeitura Municipal, nos termos desta Lei.

FARÂCRAFO 22 - Decorrido o prazo estipulado de 02 (dois) anos, e desde que estejam cumpridas as demais exigências após verifica - ção atravês de inspeção e constatação da Diretoria de Obras e Serviços, ficarã o donatário liberado para usar, gozar e dispor livremente do imovel, dando bai ka na respectiva clausula junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

ARTIGO 12 - As despesas decorrentes com a execu -

ARTIGO 13 - Esta Lei entrara em vigor na data de

sua publicação, revogadas as disposições em contrário

NICOLA EUCINIO SOBRINKO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Administra

ção da P.M., em 12 de abril de 1994.

Mariette Bela Cardodo Cheis do Dept. de Protoceia,



LEI N° 2.257, DE 21 DE OUTUBRO DE 1997

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.312/97, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 3º da Lei Municipal 1.958, de 12 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação, acrescida de parágrafo único:

"Artigo 3º - O Executivo Municipal é autorizado a conceder vantagens para implantação de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços a interessados, dentro dos Distritos Industriais"

"§ Único - Consideram-se vantagens as seguintes:

- a) doação de terreno;
- b) terraplenagem no terreno;
- c) construção dos seguintes equipamentos urbanos: rede distribuidora de água, rede coletora de esgotos, rede de energia elétrica e guias e sarjetas"

ARTIGO 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROOSEVELT ANTÔNIO DE ROSA Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P.M., em 21 de outubro de 1997.

| ALTE | RA | N | 00 |
|-------------|-------|-----|-----|
| | | | |
| Lel nº 1958 | 3.000 | 120 | 194 |
| Lei n. | | | 1 |
| Lei n." | 11 | 1 | / |

MARIETTE BELA CARDOSO
Chefe do Depto de Protocolo e Arquivo

..........

Dispõe sobre autorização para transferir contratos e direitos de terrenos no Distrito Industrial I.

(Projeto de Lei nº 72/01, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, substitutivo ao Projeto de Lei nº 34/01, de autoria do Senhor Prefeito Municipal).

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.558, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei :

Art. 1º - Os donatários de terrenos no distrito Industrial I, na forma das Leis Municipais nºs 1.958/94 e 2.257/97, que tiverem outorgadas escritura ou não e que não cumpriram integralmente os encargos da Lei nº 1.958/94, poderão apresentar interessados na continuação do projeto, desde que tenha cumprido o seguinte:

- elaboração do projeto e seu protocolo junto ao departamento de obras do Município, contados 30 (trinta) dias antes da vigência da presente lei;
- II. iniciada as obras e tendo paralisado por comprovada incapacidade financeira.
- § 1º As propostas apresentadas na forma do "caput" deste artigo serão submetidas à Comissão de Planejamento Industrial de Ibitinga, para análise e emissão de parecer.
- § 2º Uma vez aprovada a proposta de transferência pela Comissão de Planejamento Industrial de Ibitinga, a área doada retornará ao patrimônio do município com as benfeitorias.
- § 3º O Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo, autorizando a transferência à pessoa jurídica

interessada, na forma do Parágrafo 2º, do Artigo 5º, da Lei 1.958/94.

Art. 2º - A transferência referida no "caput" do artigo 1º, somente poderá ocorrer através da escritura pública de doação entre doadora e donatário, vedada sua transmissão por contrato particular.

Art. 3º - A pessoa jurídica interessada, no prazo de 30 (trinta) dias após a transmissão do lote, deverá requerer junto ao Poder Executivo Municipal os benefícios da Lei Municipal nº 1.958/94 e especialmente assumindo o compromisso de faturar em Ibitinga, ou para remessa ou para venda, todos os seus produtos e mercadorias, bem como os serviços prestados.

Art. 4º - Na escritura de transferência do lote do Distrito Industrial I, constarão, obrigatoriamente, as seguintes condições:

I. compromisso de continuidade das obras na área, no máximo 06 (seis)

meses subsequentes à data da outorga da escritura;

II. compromisso de no prazo de 01 (um) ano após a transferência da escritura construir cinquenta por cento (50%) da edificação que se encontra no Projeto existente junto ao Departamento de Obras do Município e os restantes cinquenta por cento 50%), dentro de mais 01 (um) ano;

III. compromisso de início de atividade da empresa dentro do imóvel transferido, no prazo de dois (02) anos após a transferência da

escritura;

 IV. compromisso da pessoa jurídica interessada de que a área será usada exclusivamente para fins de produção comercial ou industrial;

Parágrafo Único — Caso não venha ser cumprido qualquer das condições exigidas neste artigo, a pessoa jurídica interessada ficará obrigada a reembolsar ao Município o custo de todos os benefícios recebidos e ressarcir o valor equivalente ao terreno adquirido.

Art. 5º - A Comissão de Planejamento Industrial, criada pela Lei Municipal nº 1.958/94 terá em relação à pessoa jurídica interessada a mesma finalidade e competência inseridas naquele

ordenamento.

Art. 6º - O imóvel recebido na conformidade do "caput" do Artigo 1º, não poderá ser alienado ou onerado a qualquer título e sob qualquer forma, a partir de 04 (quatro) anos, a contar da data da lavratura da escritura, sendo de nenhum efeito qualquer transação que contrarie o disposto nesta Lei, devendo constar no corpo da escritura e do registro imobiliário essas restrições.

§ 1º - Decorrido o prazo e cumpridas as exigências pela pessoa jurídica interessada o bem estará liberado.

§ 2º - Essa obrigação é imposta em razão de que o bem foi doado gratuitamente ao alienante.

Art. 7º - A transferência somente se efetivará para implantação de atividades industriais, e comerciais, vedada para atividades de prestação de serviço.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contraçio.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração, em 21 de agosto de 2001.

MARIETTE BELÀ CARDOSO Chefe do Depto de Protocolo e Arquivo